

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

ANTHONY HARRY LIMA SOUSA

**DIREITO SUCESSÓRIO: OS PROBLEMAS DA SUCESSÃO
BRASILEIRA FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

ARACAJU

2018

ANTHONY HARRY LIMA SOUSA

**DIREITO SUCESSÓRIO: OS PROBLEMAS DA SUCESSÃO
BRASILEIRA FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Prof. Mestre Cristiana Maria Santana Nascimento.

ARACAJU

2018

S725d SOUSA, Anthony Harry Lima.

Direito Sucessório: os problemas da sucessão brasileira frente ao direito internacional privado / Anthony Harry Lima Sousa, 2018. 55 f.

Monografia (Graduação) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento

1. Direito Civil 2. Sucessão 3. Herança I. TÍTULO.

CDU 347.65(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

ANTHONY HARRY LIMA SOUSA
DIREITO SUCESSÓRIO: OS PROBLEMAS DA SUCESSÃO BRASILEIRA
FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Monografia apresentada como exigência parcial para
a obtenção do grau de bacharel em direito, comissão
juladora da Faculdade de Administração e Negócios
de Sergipe.

Aprovada em 11 / 06 / 18

BANCA EXAMINADORA

Cristiana Maria Santana Nascimento

Prof. Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Clara Angelica Gonçalves

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias Cavalcanti
Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

Raissa Nacer O. Andrade

Profa. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais
que sempre batalharam para que
todos os meus sonhos se tornassem
realidade.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças para enfrentar todos os desafios de minha vida, sempre me guiando em todas as decisões tomadas para que pudesse chegar até onde estou.

Aos meus pais por tudo que fizeram por ficarem ao meu lado em todos os degraus da minha vida, sempre lutando para que eu alcançasse todos os meus sonhos, e se dedicando para que eu pudesse ter acesso a tudo que tenho hoje, meu trabalho é para vocês.

As minhas amigas de infância Dhayanny Moraes e Louise Carvalho que sempre estiveram do meu lado e mesmo de longe com uma imensa saudade torcem por cada passo que dou na minha desafiadora jornada. Agradeço também a Allana, Alessandra, Ysla, Paloma, Giulianne, Veryjane, Klessia, Sidney, Ítalo, Jhonny, Catarine, Luana Nunes e os demais amigos que fizeram parte do meu ensino médio, tornando ele mais feliz e agradável, assim como os professores que realmente me incentivaram em todas as minhas decisões acadêmicas.

A Keyla, Edjalma, Paula, Marta, Vanderléia, Marleide Paulyne, Bianca, Emilly, Larissa, Anusha, Beatriz, Gessica, James, Louise Tavares, Isaac, Mariana Ribeiro, Tamara, Rara Brito, Yago, Dian, Jessica, Anne, Caio, bem como todos os anjos que sabem o significado da palavra amizade e que sempre estiveram comigo em todos os momentos da minha vida, sendo estes tristes ou felizes, assim como o meu trio Luana, Jade e Carol que juntos tivemos várias aventuras e delas trouxeram doces risadas cheias de carinho e afeto.

Agradeço a todos os professores que me incentivaram ao longo de minha vida acadêmica, inclusive o professor Alessandro Buarque, Fernando Ferreira, Agripino Alexandre, Antonina Leão, todos os meus professores de direito civil os quais me fizeram apaixonar pela disciplina e as minhas doces orientadoras Cristiana e Clara que foram anjos me ajudando sempre com seu conhecimento e sua generosidade.

Tem horas que o futuro muda rapidamente e completamente e só nos sobra a escolha do que fazer em seguida. Podemos escolher ficar com medo dele, ficar ali tremendo, imóveis, ou seguimos em frente rumo ao desconhecido e acreditar que será brilhante.

Grey's Anatomy, Shonda Rhimes

RESUMO

O presente projeto tem como finalidade analisar os problemas da sucessão brasileira frente ao direito internacional privado. E para isso procura ponderar qual o procedimento do direito civil do Brasil no tocante à sucessão, visto que o ordenamento jurídico nacional tem normas próprias para sua regulamentação, ou seja, todo o tratamento em relação aos herdeiros, o modo como a sucessão será feita, o momento da partilha, entre outros; além de se verificar como é a aplicação de norma estrangeira no território pátrio através do direito internacional privado, a qual se encontra várias regras para seu cumprimento. Diante disto a questão de quais os problemas podem ser encontrados pela sucessão brasileira em relação ao direito internacional privado. Discute-se também como a aplicação de norma estrangeira em território nacional afeta o próprio Código Civil Brasileiro de 2002, assim como as várias contradições encontradas dentro da legislação brasileira que acabam por se contrapor em situações que envolvam concessão de poderes, a violação de matérias que são proibidas no Brasil, dentre outros fatores que possam trazer consequências negativas e as soluções que podem ser aplicadas para a resolução das lides da temática do trabalho.

Palavras-chave: Direto Civil. Sucessão. Herança.

ABSTRACT

The purpose of this project is to analyze the problems of Brazilian succession in relation to the private international law. In order to do so, it seeks to consider the procedure of civil law in Brazil as regards succession, since the national legal system has its own rules for its regulation, that is, all treatment in relation to heirs, how the succession will be done, the moment of sharing, among others; in addition to verifying how the application of a foreign norm in the territory of the country through private international law, which is several rules for compliance. Faced with this, the question of what problems can be found by the Brazilian succession in relation to private international law. It is also discussed how the application of foreign law in national territory affects the Brazilian Civil Code itself, as well as the various contradictions found within Brazilian law that end up being countered in situations involving the granting of powers, the violation of matters that are prohibited in Brazil, among other factors that may have negative consequences and the solutions that can be applied to solve the labor issues.

Keywords: Direct Civil. Succession. Inheritance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL

CC CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DIPr DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

LINDB LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA SUCESSÃO	14
3. DO DIREITO SUCESSÓRIO	17
3.1 Conceito e Características	17
3.2 Princípios da Sucessão	18
3.2.1 Princípios gerais	19
3.2.2 Princípios específicos	20
3.3 Abertura da Sucessão	22
3.4 Tipos de Sucessão.....	23
3.5 Inventário	25
3.6 Partilha	28
4. DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	31
4.1 Desenvolvimento Histórico	31
4.2 Conceito	32
4.3 Objetivo	33
4.4 Regra de Conexão	34
4.5 Institutos do Direito Internacional Privado.....	35
4.6 Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro - LINDB.....	36
4.7 Competência Processual Civil Internacional	38
4.8 Sucessão Estrangeira	41
5. OS PROBLEMAS DO DIREITO SUCESSÓRIO INTERNACIONAL	44
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O direito sucessório, garantido pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXX, é o ato pelo qual se transfere todo o patrimônio daquele que faleceu, o chamado *de cujus*, para todos aqueles que são os herdeiros, regido o conjunto de procedimentos de sucessão pelo Código Civil Brasileiro de 2002 que traz desde a abertura do processo com o inventário até a partilha, que é o momento de divisão da união dos bens do falecido, ao qual é chamada de *monte mor*.

Atualmente, com a crescente mistura entre os povos, diversos países encontram-se ligados internacionalmente em vários atos civis, como o casamento, as relações contratuais e dentre eles está a sucessão. Entretanto, essa conexão gera interferências que atingem diretamente o direito garantido pelo Código Civil do Brasil de 2002 - CCB aos herdeiros brasileiros e a própria herança, como por exemplo, a aplicação de jurisdição para que se possa dar um ponto de partida na herança, já que via de regra utiliza-se o domicílio do *de cujus*, mas cada Estado tem soberania para aplicar a lei em bens que estiverem no território brasileiro, à questão da capacidade para herdar que é protegida pela Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro de 1942 – LINDB ao qual garante que será coordenada pelo país que originou o processo, entre outros impasses.

Diante disto surge o seguinte questionamento: quais os problemas a sucessão brasileira enfrenta com a aplicação da norma internacional? Com a diversidade de jurisdição acaba por causar dúvidas acerca da aplicação de lei estrangeira que traz consigo regras que atacam as normas sucessórias do Brasil, como também a abertura de brechas que a legislação pátria pode dar para tais interferências estrangeiras e as próprias confusões que o Direito Civil enfrenta do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Alcançou-se, desta forma, os objetivos almejados, como a explanação acerca de como se ocorre o procedimento sucessório de acordo com a legislação civil brasileira vigente, a aplicação de jurisdição no tocante a casos de demandas de cunho internacional privado, bem como a identificação e análise dos problemas enfrentados pela sucessão brasileira com relação ao direito internacional privado e as consequências trazidas pelo mesmo, além de se conseguir solucionar tais obstáculos de maneira harmoniosa.

Entretanto, necessita-se demonstrar no primeiro capítulo a evolução histórica da sucessão, como também seu funcionamento segundo a legislação brasileira, como por exemplo, o momento da abertura da sucessão, o processo de inventário, a partilha dos bens, o rol de herdeiros a ser seguido no momento da divisão dos bens do falecido, entre outras informações a serem exploradas para que se possa mostrar o funcionamento do direito da sucessão segundo o Código Civil Brasileiro de 2002.

O segundo capítulo trata acerca do direito internacional privado, devendo-se esclarecer informações acerca de tal direito, seus princípios, bem como as formas de aplicabilidade de lei em territórios diversos, já que com a globalização existe uma vasta gama de ligações extraterritoriais que causa uma união entre diversos Estados e ao mesmo tempo vastos questionamentos, visto que cada um destes tem uma soberania e um ordenamento jurídico próprio.

O terceiro e último capítulo versará acerca dos problemas que o direito sucessório brasileiros enfrenta em relação a aplicação de norma internacional em seu solo, bem como os próprios conflitos internos que o ordenamento jurídico do Brasil. Devendo-se mostrar também as consequências de tais conflitos em relação a sucessão e as possíveis soluções que podem ser utilizadas por ambos os Estados em benefício dos envolvidos em tal direito.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que através da leitura de livros, artigos científicos e demais materiais publicados que tivessem envolvimento como o tema, tem como finalidade promover uma reflexão acerca da problemática que é o envolvimento de uma jurisdição alheia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, podendo assim por meio de reflexões chegar a soluções úteis para a complexidade da temática. O material de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, centralizando em acervos publicados que trouxessem ideias sobre o problema tratado, sendo o estudo qualitativo, podendo verificar diferentes olhares sobre o mesmo, não havendo a necessidade de uma pesquisa de campo.

É imperativo que se tenha um processo sucessório justo e preciso, seguindo os preceitos conferidos pelo CCB que foi criado para esta finalidade que é o regimento dos atos da vida civil, mas a partir do momento que este processo passa para além-fronteiras, vê-se uma nova legislação entrando em contato com o ordenamento jurídico brasileiro que pode ser benéfico ou não aos olhos daqueles

interessados na sucessão, além de ataques ao próprio direito civil brasileiro pela legislação pátria que confere poderes as normas estrangeiras tornando o Código Civil do Brasil fragilizado, perdendo suas defesas.

Desta forma, a pesquisa tem como principal finalidade demonstrar que o direito civil brasileiro, no tocante ao direito sucessório, sofre ataques internos pela própria legislação brasileira que deveria ajudar em sua defesa, bem como ameaças de normas estrangeiras que aceitam certas situações que o CCB proíbe, gerando assim um conflito complexo sobre como será feita a sucessão a luz da justiça.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA SUCESSÃO

Segundo Gonçalves (2017), direito sucessório tem seus primórdios na antiguidade, sempre havendo um vínculo com a ideia de continuidade de religião e família. Em países como Roma, Índia e Grécia, a força que a religião exercia sobre o núcleo familiar era tão significativa que os antepassados haviam desenvolvido diante de seus altares domésticos uma seriedade de tal forma que não havia um castigo maior que uma pessoa falecer e não deixar suas memórias para que possam ser cultuadas, tendo o seu túmulo o destino do abandono, cabendo ao seu herdeiro a responsabilidade de levar a diante todas as lembranças do morto.

Nesse tempo, de acordo com Gonçalves (2017), a sucessão passava de pai para filho, ou seja, todo o patrimônio da família era transferido para a linhagem masculina já que o mesmo tinha o dever do sacerdócio doméstico, e caso houvesse uma filha no núcleo familiar, esta não receberia herança porque ela poderia se casar e então pertenceria a outra família não havendo mais vínculos com suas origens, evitando assim que a herança se perdesse.

A sucessão, segundo Gonçalves (2017), veio como mais clareza a partir da Lei das XII Tábuas oriunda do direito romano, na qual o *pater famílias* tinha o poder de escolher o que iria acontecer com os bens depois da morte, e caso não testasse, a sucessão seria disposta para três classes: a primeira era a *sui* que tinha em sua composição os filhos, os netos e a esposa; a segunda era a *agnati* que tinha em sua composição os parentes próximos ao *de cujus* e por fim a terceira classe que era a *gentiles* que os parentes mais distantes da linha familiar compunham. Entretanto, o Código Justiniano veio com uma ideia modificativa da sucessão testamentária em relação à ordem hereditária, sendo definido da seguinte forma: os descendentes, os ascendentes em concurso com os irmãos bilaterais, os irmãos consanguíneos e uterinos e outros parentes colaterais.

O direito romano era adepto a sucessão testamentária, sendo disposto o patrimônio do falecido de variadas formas, sendo um repúdio a morte sem um testamento para guiar a divisão dos bens, sendo até vergonhoso. Em contraponto o direito germânico não utilizava tal instrumento para sucessão, visto que somente aqueles herdeiros de sangue tinham o direito de herdar.

Na França, especialmente no século XIII houve a fixação da *droid de saisine*, onde a posse e a propriedade do patrimônio eram passadas aos herdeiros, com a

morte do sucessor, sendo estes os herdeiros legítimos, os naturais e o cônjuge sobrevivente recebendo os bens de pleno direito bem como o cumprimento de todos os ônus trazidos pela herança, como se pode observar nas palavras de Gonçalves (2017):

O Código Civil francês, de 1804 – *Code Napoléon* -, diz, no art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão. (GONÇALVES, 2017, p. 22).

. Na Revolução Francesa, o direito do primogênito e sua masculinidade que eram de origem feudal perderam suas forças diante do direito sucessório, então, aqueles que pretendiam deixar ao filho primogênito todo seu patrimônio não poderiam fazer mais, graças às mudanças revolucionárias da época.

O princípio da *droid de saisine* ou somente *saisine*, foi introduzido no Código Civil de 1916, que trazia em seu artigo 1.572 que o domínio e a posse da herança eram transmitidas de forma imediata aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo um sistema germânico-francês e um reflexo da modificação do código francês, que refletiu também na legislação civil brasileira de 1916 a vocação hereditária que trazia a ordem formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até o 10º grau, sendo o cônjuge o penúltimo e o fisco o último.

Posteriormente a Lei nº 1.839 de 1907 inverteu a posição do cônjuge em relação ao colateral que foi limitado até o 6º grau pelo Código Civil de 1916. Ainda, o Decreto-Lei nº 9.461 de 1946 diminuiu o grau dos colaterais para o número 4, que está sendo utilizado atualmente pelo Código Civil de 2002 que trouxe ainda mais modificações devido às transformações culturais que aconteceram no Brasil ao decorrer do tempo.

A Constituição Federal de 1988 garantiu duas disposições de grande força na sucessão que é a do artigo 5º, inciso XXX no qual dispõe que uma das garantias fundamentais para a pessoa o direito de herança, e o artigo 227, §6º no qual dá o mesmo direito de herdar os filhos havidos dentro e fora do casamento, bem como aqueles que foram adotados sendo proibida qualquer discriminação em relação a sua filiação.

Desta forma, nota-se que o direito sucessório desde os primórdios até a atualidade sofreu mudanças significativas em relação ao seu modo de agir no que tange o direito de transmissão do patrimônio do morto para seus herdeiros, tendo

sua garantia protegida pelo Código Civil Brasileiro de 2002, tendo o reforço da Constituição Federal de 1988 que mostra a sucessão como uma garantia fundamental ao ser humano, demonstrando uma assistência deixada pelo falecido aos membros de sua família, bem como suas extensões.

3. DO DIREITO SUCESSÓRIO

3.1. Conceito e Características

De acordo com Gagliano (2016), o instituto da sucessão é o ramo do direito civil que trata acerca da transferência de todo o patrimônio do *de cujus* a outra pessoa em função do fim de sua personalidade, ou seja, com sua morte que pode ser a morte natural ou a morte presumida no caso de ausência do sujeito.

Esta mudança de titularidade é feita no exato momento em que se abre a sucessão, como assim dispõe o art. 1.784 do CC de 2002 (Brasil): “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”, ou seja, a partir do momento que se abre a sucessão, todo conjunto de bens, sendo eles móveis ou imóveis, dívidas, ações, créditos entre outros atos que estavam em nome do falecido, agora pertencem a todos os herdeiros de forma unificada, o que se pode chamar de *monte mor*, podendo aceitá-la ou renunciá-la segunda a vontade de cada herdeiro, sendo que qualquer escolha se tornará definitiva. Esta transmissão refere-se à posse e a propriedade segundo o princípio da *saisine*, tornando todo o patrimônio em uma espécie de condomínio, onde todos os beneficiários tem direitos sobre eles até o momento da partilha.

Nota-se, segundo Gagliano (2016), que o direito sucessório tem um vínculo com o direito das coisas, também regido pela ramificação civil, visto que é necessária a mudança de titular, principalmente em caso de bens imóveis, visto que os beneficiados pela herança, neste momento devem definir o destino desta espécie de patrimônio, pois deve obedecer a função social da propriedade, não podendo deixá-la sem cuidados.

A sucessão, de acordo com Gagliano (2016), pode ocorrer de duas maneiras: a sucessão legítima, quando dar-se em virtude de lei, e a testamentária, quando ela expressa a última vontade do defunto através de testamento ou codicilo, bem como pode ser a título universal quando o herdeiro é chamado para suceder no todo ou em parte da herança sem a menção do que irá receber, como também a título singular quando o falecido deixa a um determinado sujeito um bem certo e determinado que pode ser chamado de legado.

A legítima é a mais utilizada no Brasil, visto que não foi agregada a cultura Brasileira o ato de fazer um testamento para a divisão do patrimônio em caso de morte, sendo que tal modalidade obedece às instruções impostas por lei, como a ordem de vocação hereditária por exemplo. Esta modalidade poderá ainda usada em casos do testamento feito caducar ou ser julgado nulo como se pode observar o art. 1.788 do Código Civil de 2002 (Brasil):

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

A testamentária ela é construída pelo próprio sujeito manifestando sua vontade no tocante a como será feita a partilha de seu patrimônio aos herdeiros, tendo assim uma liberdade pessoal na administração da porção que cada um receberá, ou seja, é um negócio jurídico *post mortem*, de caráter personalíssimo e que pode ser revogado, podendo o autor ter uma autonomia na sua criação. A sucessão ainda pode ser a título universal, onde o herdeiro é convocado para receber toda a herança, ou a título singular quando o autor da herança deixa para o herdeiro um determinado bem, podendo ser chamado de legado.

Pode-se perceber que no Direito da Sucessão, há uma preocupação além da simples transmissão de bens, como mostra nas palavras de Tartuce (2017, p. 951):

(...) a necessidade de alinhar o Direito de Família ao Direito de propriedade, eis que “o fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’”. (TARTUCE, 2017, p. 951).

Desse modo, a sucessão é mais do que a titularidade dos bens, é a proteção que envolve a família e o *de cujus* num forte laço além do fim da personalidade.

Portanto, o foco principal do direito da sucessão é o patrimônio que será transferido de uma pessoa para a outra por causa de sua morte, que pode vir através de uma relação jurídica inacabada, um objeto a ser dividido entre seus herdeiros legítimos necessários os quais são aqueles que têm direitos sobre o patrimônio, sendo descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, nesta linha de preferência, e na falta dos mesmos convocam-se os herdeiros

facultativos que são os parentes colaterais até o quarto grau, como por exemplo, os irmãos, tios, sobrinhos do falecido.

3.2. Princípios da Sucessão

De acordo com Gagliano (2016), há certa dificuldade em se debruçar sobre os princípios que regem o direito da sucessão, isto porque tais bases principiológicas não estão firmadas na Constituição Federal de 1988 como os outros ramos jurídicos, nas palavras de Gagliano (2016):

(...) Isso porque não existe uma positivação expressa de princípios fundamentais (como no Direito Administrativo), o que faz com que haja verdadeira *babel* na compreensão do tema, pouco explorado pela doutrina especializada. (GAGLIANO, 2016, p. 49)

Desta forma, nota-se que se deve utilizar princípios do Direito Civil para que possa suprir as bases da sucessão, que são escassas diante desta ferramenta de grande importância.

3.2.1 Princípios gerais

a) Princípio da dignidade da pessoa humana

Tal princípio está disposto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna (Brasil, 1988), tendo grande importância para o ordenamento jurídico, pois o mesmo tem como finalidade a garantia de uma vida plena, sem grandes dificuldades, observando-se as palavras de Gagliano (2016):

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missa das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de *dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humanas, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.* (GAGLIANO, 2016, p. 51)

Desse modo, pode-se notar que tal princípio tem um amplo campo de aplicação atingindo inclusive o Direito da Sucessão, tendo uma grande proteção, visto que qualquer norma que afrontar texto constitucional é passível de questionamentos de seus fundamentos, já que se encontra intimamente ligado o direito das sucessões e a propriedade que tem o dever de se cumprir a função social a qual é um dos regramentos da sucessão para que haja uma consonância com a sociedade.

b) Princípio da igualdade

Outro princípio decorrente da CF de 1988 (Brasil, 1988), nas palavras de Gagliano (2016, p. 53), é o princípio da igualdade, o qual mostrou-se muito a frente do seu tempo, pois sua aplicação deve ser feita no campo material na busca por uma sociedade igual e justa, e tais preceitos são seguidos a risca no processo da sucessão no que tange o ato de transmissão do patrimônio do defunto aos seus descendentes, não fazendo nenhum tipo de discriminação sobre houver casos de adoção, podendo se fazer justiça mesmo no fim de sua personalidade, não podendo somente se abrigar no texto constitucional sendo formal, mas também buscar um efeito material para que seja encontrada a justiça procurada, podendo-se demonstrar que não cabe no devido caso inconstitucionalidade de qualquer norma legal que traga a discriminação dentre aqueles que se encontram no mesmo patamar de interesses.

c) Função social da propriedade

O princípio da função social da propriedade é de difícil conceituação, visto que há um problema na construção de sua base teórica, entretanto pode ser melhor expressada nas palavras de Pinto (2016):

(...) Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal nos ensinam que se busca paralisar o egoísmo do proprietário, com prevalência de valores ligados à *solidariedade social*, a fim de que o exercício dos poderes dominiais seja por uma conduta ética, pautada no respeito aos interesses metaindividuais que sejam dignos de tutela, e o acesso de todos a bens mínimos capazes de conferir-lhes uma vida digna. (PINTO, 2016, p. 390)

Desta maneira, o Direito das Sucessões se encontra intimamente ligado ao direito de propriedade tendo uma função social no caso da herança já que uma de suas finalidades é a distribuição do patrimônio do falecido a seus herdeiros.

3.2.2. Princípios específicos

a) Princípio da *saisine*

A *Droit de saisine*, instituído pelo Código Civil francês, veio como uma forma de anular o pagamento de tributo feudal em caso do morte deixar terras para seus herdeiros, já que para se ter a posse de tal bem teriam que fazer determinado pagamento ao Estado. Nos dizeres de Planiol apud Gonçalves (2017, p. 38): “*saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire*

significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de porm posse de seus bens sem qualquer formalidade”, mostrando que aqueles que sucedessem o *de cujus* tinham o direito sobre tudo o que foi deixado pelo antecessor.

Tempos depois foi acolhida no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) em seu art. 1.572 e posteriormente no CC de 2002 (Brasil, 2002) em seu art. 1.784, que aduz “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. E, portanto, o princípio da *saisine* tem como finalidade a transferência imediata da herança aos seus herdeiros não importando onde sem encontrem formando uma espécie de condomínio (direito abstrato) no qual todos tem direito sobre ela para posteriormente fazer divisão dos bens, evitando que o *monte mor* fique sem um titular e que não cumpra sua função social, como também impedindo que qualquer sucessor aliene algum bem, prejudicando o processo de inventário e partilha.

b) Princípio (*non*) *ultra vires hereditatis*

Este princípio tem como finalidade garantir que as dívidas deixadas pelo falecido sejam pagas somente com a herança deixada pelo mesmo, entretanto, na época de sua criação o herdeiro ficava obrigado a pagar os excessos das dívidas, retirando de seu próprio bolso. No Brasil, o CC de 1916 (Brasil, 1916), modificou tal pensamento sendo que em seu art. 1.587 trazia consigo uma prova a ser dada pelo beneficiário dos bens que demonstrava o excesso do débito a ser quitado, livrando-se assim de pagar o restante da dívida do *de cujus*, como se pode observar:

Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargo superior às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. (BRASIL, 1916).

Caso o herdeiro não apresentasse tal excesso ficaria obrigado a ter prejuízos em relação aos débitos deixados pelo falecido, além de não receber a devida herança sendo aplicado posteriormente na legislação civil brasileira de 2002, mais especificamente no artigo 1.792, deixando claro que sua finalidade é de evitar uma confusão patrimonial entre o herdeiro e falecido.

c) Princípio da territorialidade

O princípio da territorialidade é uma das bases mais fortes do direito das sucessões, pois além de tocar no campo civil abrange o processual civil, sendo importante para uma delimitação de competência territorial, como preceitua o art. 1.785 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Brasil, 2002): “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”.

Entretanto a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB - de 1942 (Brasil, 1942) traz uma ideia que vai contra alguns preceitos defendidos pelo CC (Brasil, 2002), sendo visto em seu artigo 10 tais problemáticas que serão tocados mais a frente.

3.3. Abertura da Sucessão

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) em seu art. 1.784 preceitua a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, desta maneira está entregando de forma aberta a herança deixada pelo falecido aqueles que o sucederão automaticamente, diferentemente do CC de 1916 (Brasil, 1916) em seu texto especificava que seriam entregues o domínio e a posse da herança.

A herança tratada é o conjunto de todo o patrimônio do morto, sendo ela constituída de dívidas, créditos, bens, débitos, obrigações a serem concluídas e direitos sobre as mesmas, aplicações, títulos, entre outros itens que podem ser transmissíveis e sendo desta forma todo o passivo e ativo deixado pelo falecido e como é um condomínio de bens, todos os sucessores tem direitos sobre o *monte mor* tendo sua cota parte após a divisão.

Tal feito só acontece com o término da existência do sujeito como determina o art. 6º do CC (Brasil, 2002) que diz o seguinte: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autorizar a abertura da sucessão definitiva.”.

Há uma necessidade de transmissão de titularidade, visto que um patrimônio não pode ficar sem alguém que responda por ele já que se deve passar também a responsabilidade deixada por aquele que morreu ou se encontra ausente deixou para que seus herdeiros honrem seus deveres, podendo estes aceitar ou não conforme a lei.

Deve-se tomar cuidado com o fenômeno da comoriência, onde tanto o sucessor como seu predecessor morre em uma mesma situação, torna-se fundamental que se chegue ao momento exato da morte de cada um para que

se possa estabelecer se houve uma sucessão ou não, caso não se consiga tal informação, presumi-se morte instantânea e não se pode falar em transmissão de bens, observando-se o caso de o descendente ser pré-morto há a existência de do direito de representação, onde esta é a situação em que dois graus diferentes da mesma classe recebem de forma simultânea a herança advinda da comoriência.

3.4. Tipos de Sucessão

O processo sucessório compreende em várias formas, mas duas delas são mais usadas, a sucessão legítima e a testamentária que estão protegidas pela legislação civil brasileira, como aduz o artigo 1.786. É válido ressaltar que o direito do Brasil proíbe a sucessão conjuntiva a qual é feita entre sujeitos para que sejam beneficiárias uma da outra e a sucessão contratual que é uma espécie de contrato onde o centro é a herança enquanto a pessoa está viva.

A Legítima, como já citada, é muito utilizada no Brasil pelas pessoas não terem o costume de se preocupar com a divisão do patrimônio para cada sucessor, sendo assim regida por lei já que como nessa modalidade não é deixada nenhum tipo de instrução, como a divisão dos bens nem quem irá receber determinado valor. Um dos instrumentos de grande utilidade desta categoria a ordem de vocação hereditária, que trata acerca daqueles que são próximos ao morto, sendo definido por Tartuce (2017, p. 93) em três formas:

De tais construções teóricas podem ser retiradas três formas ou modalidades de parentescos, levando-se em conta a sua origem:

- a) Parentesco consaguíneo ou natural – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou *de sangue*, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta. [...]
- b) Parentesco por afinidade – existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. [...]
- c) Parentesco civil – decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o art. 1.593 do Código Civil. (TARTUCE, 2017, p. 93).

Assim, estabelece o art. 1.829 do CC/2002 (Brasil, 2002) acerca da ordem de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Desta forma, há uma linha a ser seguida pelo legislador para que se possa ser garantida a ordem de sucessão sempre tendo a primeiro a preferência dos filhos aos demais, já que são a prole deixada pelo falecido, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, seguido pela concorrência com os ascendentes e por último os colaterais, estes que são legítimos mas não são necessários, como os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os descendentes do morto os quais tem garantido metade da legítima, definido pelo art. 1.845 do CC/2002 (Brasil, 2002).

A Testamentária, é a disposição no todo ou em parte de seus bens, através de um documento que pode-se chamar de testamento, sendo uma forma de dispor suas últimas vontades que em vida não pôde cumprir, tendo capacidade e autonomia de fazê-lo, mas não pode ser colocada a parte da legítima que cabe os herdeiros, pois esta se encontra intocada e protegida pelo ordenamento jurídico civil, estando disposto no art. 1.857 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), bem como poderá tal instrumento baseado de disposições sem traços patrimoniais, tendo como exemplo a criação de fundações, de doação do próprio corpo para estudos científicos, entre outros atos que podem ser pedidos pelo falecido.

Para tal feito é necessário que seja unilateral, onde é feito por uma única pessoa sendo vedado o testamento conjuntivo no qual há o beneficiamento mútuo entre pessoa, tenha o caráter personalíssimo, ou seja, somente o sujeito pode fazer seu testamento, podendo modificá-lo a qualquer momento, e deverá haver toda uma solenidade para que seja registrado tal instrumento.

O testamento deve seguir alguns aspectos que o tornam válidos, segundo Pamplona (2017):

[...] parece-nos que a visão dos aspectos relevantes do testamento como negócio jurídico deverá abranger:
a) manifestação de vontade livre e de boa-fé;
b) capacidade do agente;
c) possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto;
d) forma adequada (*in casu*, prescrita em lei). (PAMPLONA, 2017, p. 1.471)

Sob o ponto de vista de Pamplona (2017, p. 1471) cada elemento constitui uma engrenagem para que haja a validade de tal documento, sendo que o *de cuius* deve ter, ao tempo que fez o testamento, livre vontade de fazê-lo,

tendo vontade própria, deixando um objeto que seja determinado, possível e lícito e que seja feita de acordo com a lei.

A testamentária, de acordo com Tartuce (2017) tem duas categorias que são a ordinária, a qual tem em seu rol a espécies pública, cerrada e particular, e especial, que envolve as espécies marítima, militar e aeronáutica. O testamento público é aquele feito em cartório pelo tabelião de notas ou substituto que irá lavrar o documento sendo lido em voz alta e na presença de duas testemunhas sendo assinado por todos que se encontram na sala.

O testamento cerrado é denominado, segundo Tartuce (2017), como místico, porque não se sabe seu conteúdo até que seja aberto no dia da morte de seu criador, sendo escrito pelo próprio testador ou alguém a seu rogo, sendo entregue lacrado ao tabelião na presença de duas testemunhas, tendo a aprovação do escrivão que assinará junto com todos o auto de aprovação, lembrando que não poderá haver nenhum tipo de dano no envelope que protege documento, e caso haja algum dano o testamento cerrado será nulo.

A última espécie de testamento ordinário é o particular é aquele que não necessita de formalidades como o particular, já que o testador poderá escrever a próprio punho, onde deve ser assinado por quem escreveu na presença de pelo menos três testemunhas, ou por meios mecânicos, onde não pode conter nenhum tipo de rasuras, sendo lido e assinado pelo testador na presença de pelo menos três testemunhas.

Ao que diz respeito à modalidade de testamento especial, Tartuce (2017), a espécie marítima é constituída por aquele que estiver em viagem a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, devendo ser feito perante o comandante e duas testemunhas, na forma do público ou cerrado, sendo feito seu registro no diário de bordo. O aeronáutico deve ser escrito por aquele que estiver em viagem a bordo de aeronave militar ou comercial, deve fazer seu testamento perante o comandante e duas testemunhas devendo também, assim como o marítimo, ser registrado no diário de bordo, sendo que tanto o aeronáutico quanto o marítimo ficarão sob a guarda do comandante que ao chegar em seu destino entregará as autoridades administrativas tal instrumento. O testamento militar pode ser feito por militares e demais pessoas que sirvam ao exército dentro ou fora do país, em praça sitiada ou em locais onde a comunicação for interrompida, podendo ser produzido a próprio punho diante de duas

testemunhas, sem a necessidade de um tabelião, datando e assinado tal documento e entregue ao oficial e patente que será encarregado do testamento.

3.5. Inventário

O inventário, nos dizeres de Donizetti (2017), teve sua aparição no Direito Romano, e tem como finalidade na reunião de exatamente tudo o que o falecido possuía até o momento em que foi aberta a sucessão, sendo utilizado na atualidade para a identificação de todos os bens deixados, como também suas dívidas. O instituto do inventário é regulado por dois grandes ramos do direito, o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) dos arts. 610 a 646, uma vez que se trata de todo o procedimento material, e o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) que assume a responsabilidade sobre a administração da herança o qual cabe ao inventariante, até o momento da partilha, além da execução de outras temáticas como a sonegação, a colação, o pagamento de dívidas em aberto.

Ainda segundo o pensamento de Donizetti (2017, p. 1222), O CPC/2015 (Brasil, 2015), impõe duas modalidades de inventário para situações diversas, sendo utilizado o inventário judicial em casos que houver um testamento ou que o interessado seja incapaz, bem como o inventário extrajudicial o qual serve para o caso de os herdeiros forem capazes e concordem com um processo amigável, sendo feito através de uma escritura pública, que confere o poder de levantamento de depósitos em instituições financeiras por exemplo.

Conforme as palavras de Donizetti (2017, p. 1222), o inventário judicial se encontra no art. 611 do CPC/2015 (Brasil, 2015) e será aberto no prazo de dois meses contados a partir da abertura da sucessão e deverá ter sua conclusão nos doze meses subsequentes, e se necessário o juiz poderá protelar os referidos prazos de ofício o através de alguma das partes que estiver no processo. O foro a que se deve passar o inventário é o do último domicílio do morto, mesmo se o falecimento tenha acontecido fora do Brasil, bem como outras situações dispostas no art. 48 do CPC/2015 (Brasil, 2015):

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I – o foro de situação dos bens imóveis;

II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (BRASIL, 2015)

De acordo com Donizetti (2017), aquele que estiver com a posse e administração dos bens da herança pleitear a abertura do inventário com a certidão de óbito do autor da herança, de acordo com o art. 615 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). Cabe observar que aquele que entrar com o pedido de abertura de inventário pode se deparar com uma legitimidade protegida pelo CPC/2015 (Brasil, 2015), que no art. 616 traz a seguinte ordem de concorrência:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

X – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite. (BRASIL, 2015).

Segundo Donizetti (2017), no momento em que for aberto o inventário, o juiz deve nomear um inventariante, que deverá ser intimado e no prazo de cinco dias prestar o compromisso de cumprir tal cargo (art. 617, Parágrafo único do CPC/2015), sendo responsável por administrar a herança que terminará com a sua partilha, tendo de acordo com o art. 617 do CPC/2015 (Brasil, 2015) um rol de nomeação de inventariante. A este tem o dever de representar o espólio em ambos os lados da demanda, tendo que administrá-lo, prestar as primeiras e as últimas declarações entre outros atos fundamentais para a continuidade do inventário, enquanto o juiz decidirá todos os questionamentos que envolvem direito desde que os fatos sejam relevantes.

De acordo com Donizetti (2017), o inventário extrajudicial, é permitido a herdeiros capazes de tomar suas decisões e que estão em comum acordo e caso não haja a existência de um testamento, no qual se transforma numa espécie de escritura pública afim de criar um título que permite qualquer ato de registro, como também o levantamento de importância depositada em financeiras como aduz o art. 610, §1º do CPC de 2015 (Brasil, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015).

É exigido que as partes sejam assistidas por seus advogados, sendo que se for descumprido tal ordem o tabelião poderá recusar a lavratura da escritura, pois a assinatura destes deverão constar do ato notarial.

Ainda para Donizetti (2017), qualquer ato referente a tal questão deverá ser observado na Resolução nº 35/2007 do CNJ, que em seu texto trata acerca das demais disposições referentes ao inventário extrajudicial, sendo observado que em seu art. 11, nota-se que é obrigatório a constituição de um interessado, na escritura pública do inventário ou da partilha para que represente o espólio, com poderes de inventariante tendo que representá-lo no polo ativo e passivo, sem a necessidade de seguir o rol do art. 990 do CPC/73 (Brasil, 1973) (atual art. 617, CPC/2015) como não pode ser seguido tal ideia no inventário judicial.

3.6. Partilha

Segundo Lôbo (2016), a partilha é o último procedimento do processo de sucessão, no qual há a individualização do condomínio patrimonial deixado pelo *de cujus* aos seus herdeiros, ou seja, há a separação de cada bem que ficará sobre a titularidade de cada herdeiro depois de paga as dívidas do falecido bem como o legado deixado por ele. Não poderá haver uma partilha com somente um herdeiro, pois fala-se neste caso em adjudicação que é a entrega de todo patrimônio a uma só pessoa, como também poderá ser feita a partilha quando houver credores envolvidos, visto que os bens respondem pelos débitos existentes. São considerados legítimos para a partilha os herdeiros necessários, os legítimos e os testamentários, entretanto os legatários não poderão requerer tal legitimidade, visto que o que é dado pela partilha é algo comum, que está unido em um único lugar, enquanto o legado é de algo determinado, singular e destacado da herança.

Para Lôbo (2016), os bens se encontram em duas categorias que são a de bens divisíveis e bens indivisíveis, sendo que os divisíveis podem ser partilhados em tantas partes quanto forem necessárias, como também podem ficar de forma integral na quota de um dos sucessores, demonstrando a

flexibilidade de tal divisão, entretanto os indivisíveis podem ficar somente para um único herdeiro ou ser partilhado para mais que terão a titularidade do bem, mas não houve uma divisão, visto que poderia desvalorizar o mesmo, pois nem sempre a partilha se encaixa nas situações que se encontram os bens.

Se a indivisibilidade for de maneira voluntária, o CC/2002 (Brasil, 2002), em seu art. 1.320, preceitua que a todo o tempo pode o condômino exigir a divisão de coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão, sendo que não pode passar de cinco anos, somente no caso de ser protelado pelos próprios condôminos, em caso da indivisibilidade ser de coisa naturalmente divisível, também não poderá exceder os cinco anos, tendo que ser dividida amigavelmente ou por decisão judicial, não prevalecendo tal prazo decadencial se esta indivisibilidade for de natureza jurídica, a exemplo de imóvel rural.

Ainda de acordo com Lôbo (2016), há a possibilidade da venda judicial do bem para a partilha, visto que poderá haver uma rixa, bem como desacordo entre herdeiros, quando não couber de forma integral a meação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, ou ainda na quota de algum dos herdeiros, de acordo com o art. 2.019 do CC/2002 (Brasil, 2002):

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. (BRASIL, 2002).

A venda poderá ser evitada se o cônjuge, o companheiro ou algum dos herdeiros requerer que o bem seja adjudicado por ele, pagando aqueles que sobraram a diferença em dinheiro, após ser descontada da sua parte, mas caso haja mais de um interessado, haverá uma licitação, prevalecendo o melhor preço.

A partilha, de acordo com Lôbo (2016), será judicial quando o inventário for judicial, pois depende de decisão do juiz que a está processando, sendo necessária tal modalidade toda vez que houve desavença entre os herdeiros ou houver herdeiro incapaz, mas poderá ter uma partilha amigável em caso de haver um acordo. A partilha será extrajudicial quando os herdeiros de forma amigável resolverem dividir os bens sem um litígio, e neste caso estão livres para que seja dividido os bens, ainda que de forma desigual, diferente do que

ocorre ao judicial em que há a necessidade de uma divisão justa do patrimônio, observando-se a maior igualdade possível de acordo com o valor, natureza e qualidade, devendo-se evitar a fragmentação forçada ou excessiva do condomínio patrimonial. Para a partilha, tem-se a necessidade de uma dedução de valores prévia às benfeitorias necessárias e úteis que tenham sido feitas por um dos herdeiros para que seja reembolsado, e se houver dano a herança, cada herdeiro deverá deduzir dos valores que irá receber.

A sobrepartilha, de acordo com Lôbo (2016), ocorre quando houver bens em locais remotos, ou no exterior, ou estejam *sub judice*, ou a crédito que depende de liquidação, sendo de responsabilidade do inventariante administrar tais bens para que possam ser partilhados. A anulabilidade da partilha ocorrerá quando houver um defeito no negócio jurídico ou que seja por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, portanto para a invalidade, a partilha judicial ou extrajudicial pode ser equiparada a um negócio jurídico de acordo com o art. 2.027 do CC/2002¹ (Brasil, 2002), salvo quando o prazo decadencial para a sua anulação é reduzido para um ano a partir da data da sua conclusão ou da cessação da coação.

¹ Código Civil Brasileiro de 2002 – Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

4. DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

4.1. Desenvolvimento Histórico

De acordo com Del’Olmo (2014), é unanimidade de estudiosos que antigamente não haviam regramentos que versarem acerca de Direito Internacional Privado, pois o estrangeiro não era visto com bons olhos, sendo hostilizado por não ser digno de confiança ou não ter a mesma religião do local, considerado até um inimigo popular, tendo como exemplo os relatos da bíblia, a falta de direitos vistos em Roma e Atenas, não podendo ter propriedades, nem contrair matrimônio, ou ter algum ato de comércio, chegando-se até a em certas leis a aplicação de sacrifícios de estrangeiros. Entretanto, diversas circunstâncias geraram relações conflituosas onde obrigaram os povos a criar alguma forma de legislação tendo como um denominador em comum a economia.

Ainda acerca das ideias de Del’Olmo (2014) Na Grécia, o estrangeiro era chamado de meteco e não era considerado cidadão mas pagava uma taxa para poder comercializar suas mercadorias e tinha como proteção uma espécie de lei especial que protegia seus bens e sua família, e diante disto nasceu a figura do próxeno o qual tinha como dever de dar orientações acerca do comércio e de interesses dos estrangeiros, gerando vários tratados entre as cidades.

Em Roma, o estrangeiro era tratado como uma espécie de escravo onde era objeto de comércio e seus bens confiscados, até ser visto como peregrino, que detinha determinados direitos sendo resolvidos pela figura do pretor, o qual tinha o dever de resolver qualquer contenda que existisse entre um romano e um estrangeiro ou entre estrangeiros desde que morassem em Roma, entretanto tal contexto mudou a partir da invasão ao Império Romano, que agora tinha vários povos em um só lugar sob vários contextos, aparecendo várias personalidades de leis que trazia a ideia de que o ser humano deveria ser julgado pela legislação da tribo que nasceu, que foi acatado pelos romanos que tinham interesses econômicos (Del’Olmo, 2014).

Avançando na história nos dizeres de Del’Olmo (2014), mais precisamente no século XIX, começam a surgir normas que versem sobre o Direito Internacional Privado, manifestando-se em diversas legislações civis do mundo, como por exemplo a França, Alemanha, Itália, entretanto o Chile foi que deu um pontapé inicial para tal feito trouxe no artigo 57 o reconhecimento de

igualdade entre chilenos e estrangeiros em relação aos direitos civis protegidos pelo mesmo, bem como a Constituição Federal do Brasil de 1891 (Brasil, 1891) na redação do art. 72 (atual art. 5^o da CF/88) a inviolabilidade de direitos ao estrangeiro residentes no país.

No século XIX muitos doutrinadores irão surgir para alavancar o Direito Internacional Privado, podendo citar Joseph Story que trouxe consigo a ideia da aplicabilidade do direito estrangeiro, colocando os princípios trazidos pelas escolas estatutárias de maneira separada (a capacidade das pessoas: lei do domicílio; a capacidade de contratar: lei do local do contrato; bens imóveis: a lei de sua situação; o casamento: lei do lugar da celebração e o divórcio e as relações dos cônjuges: lei do domicílio atual) (Del’Olmo, 2014)

Friedrich Carl von Savigny idealizando um direito aplicado de forma universal onde o interesse pessoal merece uma igualdade jurídica onde quer que ocorra o julgamento aplicando a lei que for mais favorável e mais próxima da problemática, e por fim Pasquale Stanislao Mancini traz um forte embasamento na nacionalidade como elemento de conexão mais difundido entre as leis de diversos países, deixando o domicílio como elemento conector em segundo plano (Del’Olmo, 2014).

4.2. Conceito

O Direito Internacional Privado – DIPr, segundo Mazzuoli (2015), é a disciplina jurídica que tem por base o método e técnica de aplicação própria, tendo em vista a solução do problema de execução de leis estrangeiras, ou seja, o DIPr mostra qual das normas deve ser executada no devido caso observando o melhor direito. Entretanto, nota-se que as normas são apenas indiretas, visto que elas demonstram qual o ordenamento jurídico será utilizado para a resolução do conflito existente, já que não se pode usar duas legislações autônomas em um único impasse, de acordo com Mazzuoli (2015, p.32):

Daí se entender ser o DIPr um *direito sobre direito* (*jus supra jura*), pois acima das normas jurídicas materiais destinadas à resolução os conflitos de interesses encontram-se as regras sobre o campo de aplicação dessas normas, ou seja, o próprio DIPr. (MAZZUOLI, 2015, p. 32).

² Constituição Federal do Brasil de 1988 – Art. 5º. Todos ao iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Sendo assim, o próprio Direito Internacional Privado não interfere de forma significativa na resolução do conflito, mas molda os caminhos de escolha da norma que será mais favorável para o mesmo, sendo de extrema importância ressaltar que não há problema sem que haja o estrangeiro que é o objeto central, pois não havendo ele, não se pode falar em conflito espacial, tendo um contato com diversas esferas comuns em Estados diferentes para que se tenha uma ação do DIPr. Outro ponto a ser observado é a questão da não execução de tal ramo do direito em relação a conflitos dentro do próprio Estado, visto que não há nenhuma anormalidade a tais fatores que devem atravessar a jurisdição de um lugar.

4.3. Objetivo

O DIPr, nos dizeres de Mazzuoli (2015), tem como principal finalidade a busca de uma norma para indicá-la na execução de um caso concreto onde deve ser concluído da melhor maneira possível, onde para que se consiga tal tarefa é necessário que o juízo que irá analisar o processo encaixe o problema na categoria jurídica, para que posteriormente se possa encontrar o elemento que componente que une os dois locais, bem como suas legislações, sendo importante ressaltar que tal ramo não trata de direito internacional público, somente questões de cunho privado.

Para Mazzuoli (2015), é de suma importância que se tenha divergências acerca das normas internacionais, já que não se tem o encargo da resolução do problema quando as mesmas tiverem uma consonância ou então quando o problema é nacional, mas para tanto, o juiz deve buscar o entendimento do DIPr para que possa analisar e construir uma conclusão sólida sobre a questão da igualdade de normas estrangeiras, já que muitas delas somente tem simetria aparentemente e no momento da aplicação não haja equívocos.

Outro de seus objetivos, segundo Mazzuoli (2015), é solucionar todos os conflitos no espaço que envolva direito internacional, sendo o confronto de duas legislações externas que utiliza de técnica para se encontrar uma resposta justa e equilibrada para a lide conectada internacionalmente, além de auxiliar em problemas de ordem internacional pública já que é a maior fatia dos conflitos como também envolve que podem ter determinada relevância para o caso, a exemplo da questão da nacionalidade que é de direito internacional público,

entretanto pode interferir no direito internacional privado significativamente. Um ponto a ser observado é a questão da proteção da pessoa humana que está tão íntima com as ações do DIPr, já que as respostas que serão dadas a lide em questão não podem acarretar em prejuízo para o indivíduo dando desta forma uma flexibilidade e rigidez a todos os passos dados no caso concreto.

4.4. Regra da Conexão

De acordo com Portela (2017), a estrutura do DIPr está em alicerçada em duas bases: o objeto de conexão, que diz respeito a materialidade da legislação tendo como exemplo o matrimônio ou a sucessão, e o elemento de conexão, que diz respeito a qual norma conflituosa será usada para o caso concreto que tem um objeto conector de Estados, podendo haver mais de um elemento ou objeto.

O elemento de conexão, segundo Portela (2017), é bastante diversificado, tendo o Domicílio (*lex domicilii*) sendo o principal elemento de conexão aderido pelo Brasil, o qual se aplica a conflitos de leis de normas do domicílio de uma das partes, sendo reconhecido pelo STJ³ através da LINDB, onde, no que tange ao direito sucessório se obedece a lei do Estado que o falecido era domiciliado de acordo com o art. 10 da LINDB. A Nacionalidade é o elemento usado em conflitos de legislação de Estados em que o sujeito é nativo, não sendo mais aplicado no direito brasileiro, diferentemente da *Lex fori* que é um elemento geral das conexões já que se pode aplicar ao lugar onde a relação jurídica nasceu tendo como utilizador principal o DIPr.

A *Lex rei sitae*, segundo Portela (2017), é o elemento que liga a norma do lugar onde a coisa se encontra, trazendo como objeto o regime de bens móveis e imóveis, e em se tratando da sucessão pode ser encontrada no art. 10, §1º⁴ da LINDB (Brasil, 1942) acerca de bens que se encontrem no Brasil. A *lex loci*

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 563. Brasília, DF, 29 de maio e 14 de junho de 2015. **Processo:** REsp 1.362.400-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 28/00/2015, DJe 05/06/2015: “Ale de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo.

⁴ Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB – Decreto lei nº 4.657 de 4 de Setembro de 1942): Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

delicti comissi traz como utilidade a aplicação de ordenamento jurídico onde o ato ilícito foi cometido, podendo-se ter como referência na área cível a responsabilidade civil de atos extracontratuais, que é diferente da *lex loci executionis* que determina a execução de ato normativo no local onde o contrato deve ser executado, e ao que se refere o Brasil o art. 12 da LINDB (Brasil, 1942) preceitua acerca da competência de juízo brasileiro quando a obrigação precisa ser cumprida.

A *locus regit actum*, para Portela (2017), é a aplicação de norma em caso de conflitos do lugar onde a obrigação foi constituída, sendo empregada no Brasil para aqueles contratos que forem aqui celebrados, e a Autonomia da Vontade que é um dos elementos mais antigos e que é usado frequentemente, dando a possibilidade das partes de escolherem qual a legislação será aplicada ao caso concreto da relação internacional, não havendo reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

4.5. Institutos do Direito Internacional Privado

A matéria, segundo Portela (2017), é complexa a ponto de se requerer que seja observado as demais instituições que se destinam a mostrar a forma como o ordenamento jurídico que for indicado trará resultados ao devido caso concreto, sendo esta dividida em: Qualificação, Ordem Pública, Reenvio e Direito Adquirido.

A Qualificação, segundo Portela (2017), é o ato praticado pelo juiz, em relação ao conflito existente, de verificar qual espécie de instituto as características se encaixam, sendo desta forma uma análise dos fatos apresentados para a indicação da norma correspondente para o caso concreto não tendo uma preferência no exame dos fatos mas da questão que paira sobre o ordenamento jurídico pelas diferentes formas de tratamento dos respectivos Estados, devendo-se conceituar e caracterizar o instituto para que o juiz possa realizar um exame minucioso para qualifica-lo baseando-se nos elementos e objetos de conexão.

Del'Olmo (2012) classifica a qualificação em duas teorias, a teoria da *lex fori*, onde o juiz deveria ater-se a qualificação do instituto segundo seu próprio ordenamento jurídico a qual é utilizada até os dias atuais, e *lex causae* que defendia a busca pelo direito estrangeiro na qualificação do conflito, visto que

seria uma afronta ao Direito Internacional Privado se não fosse usada para tal fim.

A Ordem Pública, na concepção de Portela (2017), faz referência ao ordenamento jurídico do próprio Estado a qual é uma estrutura social complexa, tendo que se observar a complexa extensão de tal preceito, visto que toca na soberania nacional e os bons costumes nacionais, desta forma, é inaceitável que uma legislação estrangeira seja aplicada a uma lide e acabe por ofender a soberania do país que a está acolhendo como se pode observar no art. 17 da LINDB (Brasil, 1942): art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Para Araujo (2016), a utilização de lei estrangeira em território nacional gera dois efeitos, o primeiro é o negativo que ao se aplicar norma estrangeira em território nacional geraria uma resposta controversa a ordem pública, sendo este ato praticado como um último recurso, podendo ser uma escapatória que cria uma flexibilidade para a manutenção do ordenamento jurídico do Estado que recebe a lei de fora, e o segundo efeito é o positivo onde se pode aplicar uma norma adequada aquele caso sem a necessidade da estrangeira, impedindo assim que tal legislação invada o território da nação que se encontra no conflito de DIPr.

O Reenvio, de acordo com Portela (2017), é a instituição do DIPr em que um Estado despacha o ordenamento jurídico de outro Estado, indicando com seus próprios regramentos que um determinado problema deve ser estudado e regularizado pelas leis de um outro Estado que se encontra fora da conexão conflituosa, e o Direito Adquirido é aquele que um sujeito preenche os requisitos para se ganhar direitos e uma vez obtidos não podem ser retirados, pois eles acompanham a pessoa por onde quer que ela se encontre e uma vez reconhecido em outro Estado o ato de desrespeitá-los equivalerá ao ataque a soberania do ente estatal que concedeu tais direitos, mas o Direito Adquirido não será acolhido quando a ofensa ter como alvo a ordem pública não podendo o direito estrangeiro estender sua aplicabilidade em território estranho se não houver uma consonância entre as comarcas internacionais.

4.6. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB

A Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Brasil, 1942), nas palavras de Farias (2017), é o Decreto-lei de nº 4.657/42, que aborda acerca de normas e princípios que transpõem as barreiras do Direito Civil podendo ser utilizada em todas as ramificações do direito, atingindo-as como um todo tanto o direito privado como o público, ocupando-se com a legislação enquanto o direito civil trata das relações jurídicas.

Portanto, observa-se que a finalidade da LINDB (Brasil, 1942) é de criar critérios para que se possa elaborar as leis e pô-las em prática, bem como cabe interpretá-las e aplicá-las, ou seja, seu dever é de regular o próprio direito sendo algumas de suas funções: determinar o início da obrigatoriedade das leis, traçar mecanismos de integração de norma legal, para as hipóteses de lacunas na norma, regulamentar o direito internacional privado no Brasil abrangendo normas que dizem respeito ao direito a pessoa, família, bens, obrigações, sucessões, entre outros. Entende-se que tal ordenamento legal é uma espécie de bússola para orientar atos jurídicos aplicados em nossa nação.

Para Mazzuoli (2017), os atos normativos da LINDB (Brasil, 1942) é possível a aplicação do direito exterior ao se tratar da justiça brasileira, tendo que ser usada as leis nacionais no Brasil, mas nada impede que uma legislação estrangeira tenha o mesmo poder de aplicabilidade e surtir todos os efeitos desejados, desde que não viole a soberania nacional, a ordem pública, bem como os bons costumes, porém, alguns países não permitem que leis estrangeiras versem direitos em seu território, tendo somente a *lex fori* tal responsabilidade de encerrar o conflito internacional.

Observa Mazzuoli (2017) que a LINDB (Brasil, 1942) tem sido duramente criticada pelo fato de não conseguir resolver os conflitos de direito internacional privado que a atualidade traz consigo, sendo um problema para o operador do direito encontrar respostas, tentando buscas cada vez mais em fontes, jurisprudências e costumes, bem como a falta de evolução da mesma em relação ao ordenamento jurídico de outras nações quando se trata de DIPr, ou da matéria do ponto de vista do plano exterior havendo a necessidade cada vez maior de convenções, comissões e organizações para tentar suprir essa falta que a LINDB (Brasil, 1942) traz consigo, tendo um cobiçado projeto criado pelo Senado e esperando a aprovação do Congresso Nacional para deixar o ordenamento jurídico brasileiro em consonância com conquistas jurisprudenciais

e doutrinárias contemporâneas, como também as convenções internacionais uniformes, melhorando assim o seu campo de atuação.

4.7. Competência Processual Civil Internacional

Nas palavras de Donizetti (2017), os juízes tem o poder de decisão de conflitos ao aplicar a legislação ao caso concreto, contudo a exercer tal poder os mesmos ficam presos a ao território nacional bem como as disposições do ordenamento jurídico do Estado não podendo atuar na soberania de outro Estado, salvo os casos expressos no CPC/2015 (Brasil, 2015). Neves (2016), observa que tal impedimento é devido ao princípio da efetividade que estabelece a jurisdição brasileira somente deve-se considerar competente para julgamento de demandas em que a decisão tenha grandes efeitos no território nacional, bem como em território estrangeiro que reconheça a decisão, deixando assim que seu procedimento se mostre benéfico e eficiente.

De acordo com Donizetti (2017) os limites jurisdicionais do Brasil estão efetivados nos artigos 21 à 25 do CPC/2015 (Brasil, 2015) tendo como finalidade administrar as maneiras de atuação do juízo brasileiro em relação a lide internacional que envolva o território nacional podendo ser concorrente ou exclusiva, não sendo admissível no rol dos referidos artigos em caso do processo ser extinto sem a resolução de mérito, visto que não se pode haver um julgamento nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro sem ter a competência necessária para a resolução do problema. Contudo é de se observar que há entendimento jurisprudencial acerca da existência de conflitos judiciais que não se encontrem no rol taxativo do CPC/2015 (Brasil, 2015) que podem ter a possibilidade de julgamento em território nacional, havendo até decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da análise da existência de um interesse do juízo pátrio no momento do respectivo julgamento do caso concreto tendo a possibilidade de se executar a sentença em território nacional, com a anuência das partes envolvidas, em certas situações.

Segundo Donizetti (2017), os artigos 21 e 22 do CPC/2015 (Brasil, 2015) é de competência concorrente, ou seja, não há a hipótese de afastabilidade de capacidade de outro país quando há um conflito internacional privado, podendo aquele que tiver o interesse de ingressar com uma ação poder propor no Brasil ou mesmo em outra nação que tiver competência para julgar. Preceitua o art. 21:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
 I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
 (BRASIL, 2015)

Nota-se, conforme Donizetti (2017), que há três hipóteses de competências que são:

- a) A do inciso primeiro que trata acerca do réu, sendo ele pessoa física ou jurídica, que considere domicílio a agência, filial ou sucursal, de acordo com o art. 21, parágrafo único do CPC/2015 (Brasil, 2015);
- b) A do inciso segundo, que demanda sobre obrigações sendo o negócio jurídico pactuado em território brasileiro mesmo que as pessoas envolvidas em tal ato serem estrangeiras, pode a ação ser proposta no Brasil;
- c) A do inciso terceiro que aborda a hipótese de o sujeito praticar ato ilícito em território brasileiro contra outra pessoa e que por mais que não seja domiciliada, pode o processo ser iniciado no Brasil.

O art. 22 traz novas possibilidades de competência concorrente sendo elas:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
 I – de alimentos, quando:
 a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
 II – decorrente de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. (BRASIL, 2015).

O art. 23, nos dizeres de Donizetti, traz a competência exclusiva do juízo brasileiro, desta forma, não há a possibilidade de ter a homologação de sentença estrangeira em território nacional, *in verbis*:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 I – Conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
 II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. (BRASIL, 2015).

Desta forma há de se observar que o CPC/2015 (Brasil, 2015) também oferta três possibilidades de exclusividade de julgamento de acordo com a redação do art. 23 que são:

- a) O primeiro inciso aborda a questão de ações relativas aos imóveis em território brasileiro, não tendo necessidade de ser natureza real, devendo ser demandado e julgado em solo brasileiro.
- b) O segundo inciso trata de matéria hereditária, a qual não faz menção a quais tipos de bens, entendendo-se abranger os imóveis e móveis, não tendo relevância a nacionalidade e domicílio do autor da herança, podendo as normas estrangeiras serem aplicadas de forma substancial, mas o ordenamento jurídico que prevalece no meio processual serão da legislação brasileira, tendo até uma afirmação no art. 10, §1º da LINDB (Brasil, 1942).
- c) O terceiro inciso tem como temática a partilha de bens em território brasileiro que trate de dissolução, separação judicial, ou até mesmo a dissolução da união estável, podendo ser essa lide julgada em território estrangeiro, mas somente a partilha de bens deve ser feita no Brasil quando aqui os bens estiverem.

Ainda Donizetti (2017) faz-se observar o art. 24 do CPC/2015 (Brasil, 2015), que em seu texto traz a seguinte redação acerca da propositura da ação em territórios internacionais:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. (BRASIL, 2015)

Percebe-se que, independentemente de se ajuizar ação no Brasil ou em território estrangeiro, ou até mesmo nos dois lugares e ao mesmo tempo, não cria impedimentos no que trata a homologação de sentença estrangeira com produção de efeitos no Brasil, ou seja, nenhuma litispendência se torna empecilho, desde de que observada as disposições do CPC/2015 (Brasil, 2015).

4.8. Sucessão Estrangeira

Segundo Araujo (2016), a sucessão internacional é tratada de forma cuidadosa, pois diz respeito às relações familiares que fazem ponte entre os territórios estrangeiros, tendo por base a LINDB (Brasil, 1942) que trouxe consigo o critério de domicílio para tal situação bem como a exceção pautada na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), tratando de uma proteção do núcleo familiar brasileiro mas não todo isto porque não se tem incluído o companheiro apesar de se haver uma evolução nas relações conjugais civis que tornam a Carta Magna um pouco ultrapassada para a atualidade, tendo em seu bojo conceitos que ferem a igualdade que se almeja alcançar pela mesma e que se encontra em sua redação.

Para Araújo (2016), o texto constitucional em uma ótica primária visa proteger e aplicar a legislação brasileira, analisando se realmente seria cabível a aplicabilidade de norma estrangeira no devido caso, e o art. 5º, XXXI se torna uma poderosa prova da defesa da CF/88 (Brasil, 1988) tendo um cuidado para observar se a lei internacional poderá ou não a vir prejudicar os sujeitos brasileiros da lide, passando a ter uma liderança automática no conflito internacional o que não se é visto com bons olhos. No que tange aos regramentos as espécies de sucessões, estes atos somente são realizados em território brasileiro caso a pessoa esteja domiciliada, contudo existem situações em que o sujeito se encontra no exterior e ao falecer deixa bens situados no Brasil e em outro país, fazendo com que o Direito Internacional Privado entre em ação para que se possa indicar qual lugar é competente para processar e julgar a sucessão.

De acordo com Araujo (2016) o sistema jurídico brasileiro adota o último domicílio do morto independentemente do lugar onde de encontre os bens, sendo aplicado em outros Estados internacionais, em caso se ter um procedimento sucessório acontecendo em um país não poderá ter o princípio da universalidade sucessória, visto que há um absolutismo processual que é adotado pela maioria dos países, nascendo uma dupla capacidade processual acerca de tal temática, não evitando a fragmentação do ato devido ao conflito internacional privado que se encontra a situação já que se nota que as normas dos países não seguem um padrão, como por exemplo o critério do domicílio aplicado pelo Brasil e a nacionalidade que é aplicada pela Itália demonstrando

assim a força de sua legislação. Porém, existem situações em que se for escolhida a legislação, a ordem pública barrará a sua aplicação de norma estrangeira se ameaçar seus direitos no caso do ordenamento jurídico brasileiro se encontra reforçada na CF de 1988 (Brasil, 1988) como uma garantia fundamental.

Conforme Araújo (2016), o juízo brasileiro tem competência exclusiva, protegida pelo CPC/2015 (Brasil, 2015) e que escolhido ordenamento jurídico que irá julgar o processo sucessório acaba por ter um amplo impacto sobre todo e qualquer tipo de bem deixado pelo *de cujus*, tendo uma proteção garantida pela Carta Magna acerca de cônjuge e filhos brasileiros. Contudo ao se começar a sucessão no Brasil, não se pode trazer os bens que estiverem no exterior para se unir aos bens brasileiros e fazer a partilha, pois cada país tem sua própria legislação civil que trata como fará a divisão dos bens para os herdeiros, não tendo razão para que o sistema jurídico brasileiro force uma intervenção internacional privada.

Observa Araujo (2016), que é muito comum a realização de escolha de legislação mais benéfica para o processo, visto que há diversos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo que trazem em suas redações atos mais vantajosos no procedimento sucessório que a lei brasileira, mas também há normas que prejudicam de forma significativa e que devem ser analisadas de maneira minuciosa. Outro fator a ser notado é a questão da capacidade de herdar que se encontra na LINDB (Brasil, 1942), mas que acaba por comprometer sua redação ao ter conflitos no próprio art. 10:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. (BRASIL, 1942).

Por esse ângulo, nota-se que há um confronto direto entre ambos os parágrafos na questão de capacidade para herdar, onde o primeiro descreve o caso de haver prejuízo em relação ao cônjuge e aos filhos brasileiros no que tange a aplicação de lei estrangeira que não seja benéfica, mas o segundo descreve que as relações sucessórias serão reguladas pela lei do domicílio do

falecido tendo uma contraposição de direitos. Mas o art. 10, §2º vem em hipóteses de havendo a existência de um herdeiro a legislação estrangeira tem uma grande base para tratar acerca de tal temática.

A própria norma jurídica brasileira, segundo Araújo (2016), decidiu por diversas vezes situações que entraram em contradição com a sua própria legislação, através de uma análise para se observar se a ordem pública não teria um grande problema caso fosse ultrapassado tais limites, sendo um dos casos tratando acerca do testamento particular:

Gabriela Lage faleceu em Roma, onde era domiciliada, e dispôs em testamento particular sobre bens, entre eles imóveis, aqui situados. A competência da justiça brasileira foi determinada em face da situação dos bens. Aberta a sucessão, discutiu-se a validade do testamento, feito sem testemunhas. Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que o testamento realizado na Itália, de acordo com as normas preconizadas pelo Código Civil Italiano, era válido e deveria ser cumprido no Brasil. O testamento foi considerado válido, pois não era contrário à ordem pública brasileira. As diferenças estavam nos requisitos de forma, pois o testamento particular no Brasil exigia cinco testemunhas, enquanto na Itália podia ser escrito de próprio punho. [...]. (ARAUJO, 2016, p. 226).

Desta forma nota-se que foi analisada se o caso de aceitar o testamento particular sobe estrutura jurídica civil afetaria o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto não houve nenhuma interferência, visto que as diferenças eram mínimas e irrelevantes que não causariam grandes problemas para a norma civilista brasileira, sendo até acatada e feita devidamente a partilha da sucessão em questão, podendo-se com o caso concreto observar a importância da análise da aplicabilidade da lei estrangeira e de seus efeitos que podem ser ou não prejudiciais ao ordenamento que o está recebendo.

5. OS PROBLEMAS DO DIREITO SUCESSÓRIO INTERNACIONAL

Para Ramos (2016), a ligação entre duas nações e seus ordenamentos jurídicos em relação ao direito sucessório, pode trazer ameaças ao próprio direito civil brasileiro demonstrando uma confusão de aplicabilidade de legislações, a exemplo da liberdade de testar, do perigo de se fragmentar a unidade sucessória, da partilha de bens de maneira desigual entre os herdeiros, mostrando a confusão jurídica que acomete tal problemática ao tentar aplicar múltiplas jurisdições.

Ramos (2016) aduz que a lei do domicílio do *de cujus* que é regido pelo CC/2002 (Brasil, 2002) em seu art. 1.785, tem uma grande área de aplicação, impactando a sucessão legítima e testamentária em todos os seus pontos, sendo da vocação para herdar até a o modo como se vão partilhar os bens e a cota para cada herdeiro, entretanto, tal liberdade de testar é relativa à legislação de cada Estado, sendo observado no art. 7º da LINDB (Brasil, 1942):

Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. (BRASIL, 1942).

Desta forma, Ramos (2016) observa que caso haja a mudança de domicílio por parte do falecido não quer dizer que se possa utilizar a lei nova (norma do outro País) para que se possa conjecturar acerca da validade ou não do testamento, além de que cada norma jurídica civil trata de uma maneira diferente a sucessão, a exemplo do caso da Cantora Gabriella Lage⁵.

Sendo assim, segundo Ramos (2016), nota-se que a divergência entre as legislações acerca das formalidades sucessórias, onde a Itália não exige que se tenha testemunhas em relação ao testamento particular, algo diferente do que

⁵ TESTAMENTO PARTICULAR FEITO NA ITALIA, SEM TESTEMUNHAS. SUA EXEQUIBILIDADE NO BRASIL. TANTO O ART. 10 DA NOSSA LEI DE INTRODUÇÃO COMO O ART. 23 DA ITALIANA DIZEM RESPEITO A LEI REGULADORA DA SUCESSÃO. E AQUI NÃO SE DISCUTE SOBRE A LEI REGULADORA DA SUCESSÃO MAS SOBRE FORMALIDADES DO TESTAMENTO. DA FORMA DO TESTAMENTO CUIDA, NÃO O CITADO ART. 23, MAS O ART. 26. DEVOLUÇÃO. A ESTA E INFENSA A ATUAL LEI DE INTRODUÇÃO (ART. 16). A LEI ITALIANA E A LEI BRASILEIRA ADMITEM O TESTAMENTO OLOGRAFO OU PARTICULAR, DIVERGINDO APENAS NO TOCANTE AS RESPECTIVAS FORMALIDADES, MATÉRIA EM QUE, INDUBITAVELMENTE, SE APLICA O PRINCÍPIO LOCUS REGIT ACTUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

[...] A seguir, mostra o parecer a diferença entre o direito brasileiro e o direito italiano, quanto às formalidades exigidas para o testamento holográfico, também chamado particular. Na Itália, como na Alemanha, na Suíça, na França, na Áustria, na Espanha, na Argentina e em alguns Estados da América do Norte, não exigem testemunhas, exigência que é feita no Brasil [...]

[...] Aceita-se o testamento celebrado em outro país, desde que a forma não seja contrária a preceitos de ordem pública interna do país onde se achem os bens, ou onde deve ser executado o ato de última vontade[...].

(Processo: RE 68157 GB; **Órgão Julgador**: PRIMEIRA TURMA; **Publicação**: DJ 26-05-1972 PP-*****; **Julgamento**: 18 de Abril de 1972; **Relator**: Min. LUIS GALLOTTI).

ocorre no Brasil onde se é obrigatório a presença de testemunhas para convalidá-la, o que levou ao Supremo Tribunal Federal a invocar a *locus regit actum* que diz que a celebração de um testamento é regido pela lei do local da lavratura, sendo no caso conhecido pelo devido tribunal, entretanto não foi provido, visto que atingia a ordem pública do Brasil de acordo com o art. 17 da LINDB (Brasil, 1942), nos seguintes termos:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (BRASIL, 1942).

Mazzuoli (2017) observa que as disposições testamentárias forma objeto de uma convenção que ocorreu em Haia em 1964, a Convenção sobre os Conflitos de Leis quanto à Forma de Disposição Testamentária trouxe preceitos que poderiam dar um suporte acerca de tal problema, sendo que as formalidades de um testamento serão válidas se sua forma estiver em consonância com os atos normativos do direito interno do lugar onde o testador o realizou, do país de nacionalidade do testador no momento que fez a disposição ou no momento de seu falecimento, no lugar que o testador possuía domicílio quando fez as disposições no momento de sua morte, no lugar em que o testador detinha residência habitual quando fez as disposições ou na hora de sua morte ou quando estiverem incluídos imóveis do lugar onde estes estiverem, entretanto somente serão aceitos tais atos se houver a confirmação pelo juízo, o que não aconteceu no devido caso.

Demonstra-se assim, para Ramos (2016), um problema no que tange a consonância no que trata a aplicação de legislação estrangeira em território nacional, como também a existência de outros atos que não são praticados em território brasileiro, que são costumeiros em outras nações como o testamento conjuntivo que é estritamente proibido no Brasil.

Ramos (2016), observa a fragilidade da unidade sucessória no que tange o ordenamento jurídico brasileiro internacional no qual a própria norma traz ameaças ao CC/2002 (Brasil, 2002) desrespeitando-a desde de a lei do domicílio para a abertura da sucessão até o rol de herdeiros.

De acordo com Ramos (2016), há na própria legislação brasileira uma exceção escondida demonstrando assim um conflito interno de normas, sendo que tal embate está relacionado ao privilégio que a Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu art. 5º, XXXI, ao cônjuge e aos descendentes, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*. (BRASIL, 1988).

Nota-se que, Ramos (2016) mostra o benefício conferido ao cônjuge sobrevivente e a sua prole a aplicação de um ordenamento jurídico estrangeiro no momento da sucessão que não seja favorável aos mesmo, podendo-se abrir a sucessão em território nacional desde que os bens estejam no Brasil e aqueles favorecidos sejam brasileiros, podendo também ser observado no art. 23 do CPC/2015 (Brasil, 2015) e na LINDB/1942 (Brasil, 1942) em seu art. 10, §1º, notando-se claramente uma afronta aos preceitos do Código Civil Brasileiro de 2002 (Brasil, 2002), já que o mesmo regula a abertura da sucessão que deve ser no último domicílio do falecido, bem como o rol de herdeiros que o mesmo traz para que todos sejam em uma determinada ordem beneficiados com a sucessão. A fundamentação de tal privilégio está na proteção da família brasileira para que não se prejudique com uma divisão feita por legislação estrangeira, trazendo assim a garantia de que se tenha uma boa qualidade de vida.

Observa Ramos (2016) que o critério em tal caso especial muda de ferramenta de lei do domicílio para a nacionalidade, trazendo assim uma situação frágil para os estrangeiros que são residentes no País, sendo uma contradição da própria constituição brasileira que tem como garantia fundamental o direito dos brasileiros e dos estrangeiros residentes em território nacional mas atinge significativamente seus direitos e os preceitos do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), tendo a exceção aplicabilidade analógica aos brasileiros que residem no exterior, podendo até mesmo se tornar uma afronta a ordem pública de outro País.

Um dos pontos que destaca Ramos (2016), refere-se a questão da unidade sucessória que é atacada devido a gama de jurisdições passíveis de ser aplicadas no caso concreto, visto que com a diversidade de ordenamentos jurídicos pelo mundo, cada qual com sua própria estrutura, tendo no Brasil a exclusividade do juízo brasileiro de versar acerca de bens que estejam em território nacional quando o assunto se tratar de sucessão, podendo-se observar na sentença estrangeira nº

9.531⁶ do STJ que houve a tentativa de homologação de sentença internacional proferida pelo Juízo Federal de Primeira Instância da Argentina acerca da partilha de um imóvel situado em território brasileiro, entretanto o juízo nacional invocou a competência exclusiva acerca da partilha de bens aqui situados.

Nota-se que o CPC, tanto de 1973 quanto de 2015, traz a regra da exclusividade de jurisdição em caso de haver bens em território nacional, demonstrando desta maneira que há um monopólio processual do ordenamento jurídico brasileiro quando se tem como questão o julgamento de inventário e partilha de bens no Brasil mesmo que se possa aplicar a legislação estrangeira no caso concreto já que o CC/2002 (Brasil, 2002) versa que o domicílio do falecido é que rege o processo sucessório.

A exclusividade jurisdicional acerca da sucessão advém da soberania nacional que não é uma forma ilegítima tampouco ofensiva aos direitos que estão sendo tratados, mas uma maneira de defesa que se encontra alicerçada na desconfiança de um Estado na aplicação de sua jurisdição em outro território ser invasivo, problema este que poderia ser facilmente resolvido através de tratados internacionais de ajuda mútua, como a própria jurisprudência revela na sentença estrangeira nº 16.139⁷ do STJ que apesar de o processo de inventário ter se iniciado

⁶ **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVENTÁRIO. PARTILHA IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, §1º, DA LINDB E DO ART. 89 DO CPC.** 1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da justiça pátria nos termos do art. 12, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC. 2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como bem seria partilhado. Pedido de sentença estrangeira indeferido. (STJ – SEC: 9531 EX 2014/0284832-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data de Julgamento: 19/11/2014, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/12/2014).

⁷ **SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 16.139 - PT (2016/0261781-0) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : MARIA ISABEL PESTANA DE OLIVEIRA MONTEIRO ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS CARDOSO E OUTRO (S) - BA018320 REQUERIDO : ARMANDO MANUEL PESTANA D' OLIVEIRA MONTEIRO REQUERIDO : MARIA TERESA OLIVEIRA MONTEIRO E PEREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO HEREDA DECISÃO** Vistos, etc. MARIA ISABEL PESTANA DE OLIVEIRA MONTEIRO formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de inventário e partilha de bens proferida pelo Juízo da Comarca de Lisboa Norte, Portugal., que declarou a Requerente e os Requeridos como herdeiros de LUIS MANUEL PESTANA OLIVEIRA MONTEIRO. No referido decisorio, fixou-se a partilha de bens móveis e um bem imóvel localizado no Brasil em favor das partes [...]Verifica-se, assim, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, a ordem pública, nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do Regimento Interno desta Corte). Ante o exposto, HOMOLOGO o título judicial estrangeiro e sua retificação. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - SE: 16139 PT 2016/0261781-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 13/10/2017).

no exterior a sua sentença conseguiu ser homologada pelo juízo nacional, que observou se haveria algum tipo de ofensa internacional, como não houve, foi homologada.

A preferência brasileira traz o contratempo de se abrir o processo sucessório em território nacional, ainda que a maior parte dos bens esteja em outro país, onde não poderia existir qualquer embate na aplicação da legislação sobre a sucessão, ou seja, a norma jurídica deverá ser brasileira entretanto a determinação da legislação pode acarretar a utilização do ordenamento externo no caso do *de cuius* ter domicílio fora do Brasil.

Entretanto, para Ramos (2016), há algumas ressalvas acerca da ação sucessória em território nacional para se determinar o futuro dos bens que estiverem no exterior, visto eu não se pode excluir da existência do inventário o conjunto de bens que não estiverem no Brasil para que seja feita a partilha de maneira igualitária entre os herdeiros, mas o ordenamento jurídico brasileiro não permite que se tenha uma fixação absoluta de todo o patrimônio, onde mesmo que se tenha fixado pela legislação os quinhões da herança somente será executado no patrimônio localizado em território nacional, como previsto no art. 10 da LINDB (Brasil, 1942),

Entretanto, (Ramos, 2016) tal texto legal contraria assim a disposição acerca da sucessão prevista no CC/2002 (Brasil, 2002), que a exemplo tem-se o art. 2.017 no caso de se partilhar os bens deve-se observar no que tange o valor, a natureza e a qualidade, a maior igualdade possível, não podendo ser cumprida se o *monte mor* não estiver completo causado uma confusão processual, já que além de haver mais de um processo versando acerca da mesma sucessão com a regência de legislações diferentes, as decisões sobre a partilha podem tomar caminhos oposto atingindo assim os direitos dos herdeiros.

Além de não se ter a aplicabilidade da unidade sucessória que é prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o juízo impede que os bens situados no exterior venham a ser transferidos para o inventário brasileiro para que haja uma compensação no momento de se partilhar, sendo assim não havendo a possibilidade de se realizar uma compensação na partilha destruindo assim a

divisão de maneira única e igualitária que o CC/2002 (Brasil, 2002) defende como se pode notar o entendimento jurisprudencial:

INVENTÁRIO - DEPÓSITO MANTIDO PELO AUTOR DA HERANÇA NO EXTERIOR – PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DESSAS CONTAS. PEDIDO INDEFERIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. POR INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO INCISO II DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA NÃO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA PROCEDER A INVENTÁRIO, ALVARÁ E PARTILHA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR.

(TJ-SP – APL: 9222011422007826 SP 9222011-42.2007.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 14/06/2011, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2011)

Observa-se que há uma falha em se tentar processar a sucessão em locais diferentes onde os bens se encontrem dispostos, trazendo assim uma série de defeitos ao longo d caminho, bem como os vários ataques feitos ao próprio CC/2002, que traz consigo e tenta defender todos os regramentos acerca da sucessão no Brasil, entretanto não se é respeitado pela legislação estrangeiro nem pela legislação nacional quando depara-se com conflito internacional, tendo como consequência a falta de efetividade na norma, visto que não se é totalmente aplicada para a resolução do caso concreto, como também a restrição a unidade sucessória que, ao modo como vem sendo utilizada, somente a lei do domicílio tem poder sobre os bens situados nele, aqueles que não estiver não são de sua alçada gerando um grande fragmento da sucessão e ofendendo igualdade que existe no grupo de herdeiros, nascendo uma diferença entre os mesmo já que cada País trata do seu modo o direito civil o que acaba por modificar os quinhões iguais para cada um, instalando-se assim o pluralismo de normas.

Visto isso, Ramos (2016) aduz que tais impasses podem ser ultrapassados podendo fazer uma equalização dos quinhões tendo a contabilização dos valores distribuídos pela jurisdição estrangeira como ocorreu na investida do Recurso Especial nº 275.985⁸ do STJ, que tentou amenizar o impacto da divisão desproporcional, entretanto não obteve sucesso.

⁸ Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 275985 SP 2000/0089891-0

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E CIVIL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE CASAL DOMICILIADO NO BRASIL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE DE TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS COM

Nota-se que houve a tentativa de se interpretar o art. 89, II do CPC/ 1973 (Brasil, 1937), atual art. 23, II, sem que houvesse a supressão do regramento do Direito Internacional Privado trazido pelo art. 10 da LINDB (Brasil, 1942), onde no devido caso sendo rejeitado por se concluir que a unidade sucessória ia contra o próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça como também do Supremo Tribunal Federal, onde mesmo não sendo aceita, o ideal começou a dar seus primeiros passos em 2003, aparecendo posteriormente em 2014 no Recurso Especial nº 1.410.958/RS (Ramos, 2016).

Observa Ramos (2016) que pode-se ter uma conciliação entre a jurisdição civil do CPC/ 2015 (Brasil, 2015) com o direito material trazido pela LIDB (Brasil, 1942), podendo em casos de bens existentes no exterior aplicar a compensação de valores que seria feito em outro país e incluído na divisão do patrimônio no Brasil pelo juízo do inventário, fazendo valer a igualdade entre os herdeiros, evitando que um dos mesmos tenha mais bens no exterior e não afetando o DIPr em relação ao conflito internacional, demonstrando-se assim que não é necessário que o ordenamento jurídico trabalhe para alcançar o patrimônio existente em território internacional, apenas considerando os valores dos bens e aplicando-os na divisão no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve a finalidade de se demonstrar os problemas que a sucessão brasileira encontra quando a mesma é o centro de um conflito de ordenamentos internacionais opostos, discutindo-se também os ataques internos sofridos pela legislação civil brasileira, e respostas para sanar a lide internacional de maneira harmônica.

Sendo necessária uma análise histórica do direito das sucessões para que pudesse ser observado como ocorria sua evolução jurídica, saindo da responsabilidade do primogênito de se fazer a sucessão dos bens do *de cujus* que exigia todo um ritual, até a atualidade com as constituições brasileiras que trouxeram como garantia fundamental o direito de herança em seu bojo, passando, por conseguinte para toda a estrutura do CC/2002, onde a mesma traz todo o regramento acerca do direito da sucessão, desde a sua abertura até a fase de inventário e partilha, trazendo o funcionamento de todos os procedimentos de tal ato, devendo ser rigorosamente respeitado para que se possa obter resultados satisfatórios para todas as partes envolvidas.

Posteriormente passou-se para a questão do Direito Internacional Privado, que rege acerca de atos particulares interligados internacionalmente, já que com a globalização, é cada vez mais frequente as relações que ultrapassem fronteiras. Verificou-se toda a estrutura e funcionamento do DIPr, seus métodos e regramentos que não podem ser ofendidos, a exemplo da Ordem pública de um País que não pode ser ofendido por outro, como também atos processuais brasileiros acerca da sucessão, atos estes que não podem ser impostos pelo DIPr, mas que podem ser norteados para uma resposta harmônica, visto que há a possibilidade de aplicação de ordenamentos jurídicos que detém pontos de vista diferentes.

Demonstrou-se também acerca da sucessão internacional, como funciona e os desafios que o rodeia para que se encontre uma solução plausível diante da gama de legislações internacionais que tem estruturas, vezes iguais, vezes diferentes. Observando-se também acerca da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, que trata acerca de um conjunto de regramentos sobre o ordenamento jurídico brasileiro em relação a atos internacionais.

Analizou-se também os problemas da sucessão envolvendo o ordenamento jurídico civil brasileiro com relação as normas jurídicas de outro país, como também os diversos ataques que o Código Civil Brasileiro de 2002 sofre em relação ao

ordenamento jurídico interno, a exemplo do CPC/2015 que invoca a competência exclusiva de inventário sobre bens situados no Brasil, podendo ser visto tal violação na LINDB e na própria Carta Magna que protege os direitos dos estrangeiros residentes em território nacional e ao mesmo tempo os viola, podendo ser observado em várias decisões judiciais brasileiras, como também viola um dos princípios fundamentais do direito da sucessão, o princípio da *saisine* o qual versa sobre todos os herdeiros terem direito ao patrimônio unificado, que será posteriormente dividido em partes iguais.

Finalizando, constatou-se que ao se ter uma sucessão aberta em território internacional e houver bens existentes em território brasileiro, caso haja o procedimento sucessório também no Brasil, pode-se haver a compensação dos valores do patrimônio localizado no território internacional para o processo sucessório brasileiro, tornando assim uma divisão patrimonial justa para todos os herdeiros, bem como havendo a aplicabilidade de ambas as competências no caso concreto, respeitando assim as jurisdições internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Araujo, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira** / Nadia de Araujo. 1. ed. – Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acessado em: 04/04/2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm > Acessado em: 04/04/2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acessado em: 04/04/2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acessado em: 04/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira – PT 2016/0261781-0**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509629105/sentenca-estrangeira-se-16139-pt-2016-0261781-0?ref=juris-tabs> > Acesso em: 09/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada 2014/0284832-2**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157476403/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9531-ex-2014-0284832-2?ref=juris-tabs> > Acesso em: 09/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 275985**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/223983/recurso-especial-resp-275985-sp-2000-0089891-0?ref=juris-tabs> > Acesso em: 09/04/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 68157**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14667542/recurso-extraordinario-re-68157-gb?ref=juris-tabs> > Acesso em: 09/04/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação 9222011422007826**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19863563/apelacao-apl-9222011422007826-sp-9222011-4220078260000/inteiro-teor-104601520> > Acesso em: 09/04/2018.

Del'Olmo, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado, 10ª. edição** / Florisbal de Souza Del'Olmo. 10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito civil** / Elpídio Donizetti; Felipe Quintella. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Farias, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Roselvald – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Gagliano, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Gagliano, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – 3. ed. rev. e atual. De acordo com o novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: Sucessões** / Paulo Lôbo. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 2. ed. – São Paulo: Forense, 2017.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Direito internacional privado: curso elementar** / Valerio de Oliveira Mazzuoli – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm.

Pinto, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado** / Cristiano Vieira Sobral. Pinto. 7 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

Portela, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário** / Paulo Henrique Gonçalves Portela – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

Ramos, André de Carvalho. **O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil** / Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, nº 7, vol. 4, 2016. Disponível em: <
<https://doaj.org/article/3461c4fd967843b485825c2c8b79724b>> Acesso em: nov. de 2017

Tartuce, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito da sucessões** / Flávio Tartuce. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.